



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.736/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão – Prefeitura Municipal de Areia

Licitação – Tomada de Preços – Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.695 /2010

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Élson da Cunha Lima Filho, Prefeito Municipal de Areia, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1805/2010, quando do exame do procedimento licitatório nº 01/2009, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia, objetivando a contratação de veículos destinados ao transporte de estudante da rede municipal de ensino, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, vencida a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.736/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 01/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Areia, objetivando a contratação de veículos destinados ao transporte de estudante da rede municipal de ensino.

O valor total foi da ordem de R\$ 467.300,00, tendo sido contratados os proponentes vencedores constantes da relação inserta às fls. 453/454 dos autos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- Objeto não suficientemente discriminado;
- Ausência de informações sobre a quilometragem apresentada, sendo impossível mensurar se os valores apresentados estão compatíveis com os de mercado;
- Ausência de indicação de normas do CONTRAN acerca da contratação de veículos de transporte de estudantes;
- Contratação de veículos com carroceria aberta para o transporte de estudantes.

Devidamente notificado, o Sr. Élson da Cunha Lima Filho, Prefeito Municipal de Areia, apresentou defesa nesta Corte, de fls. 461/918, a qual foi examinada pela Auditoria que emitiu novo relatório entendendo serem os argumentos apresentados insuficientes para sanar as falhas apontadas inicialmente.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1879/2010 entendendo que o procedimento passou longe dos critérios de legalidade e, não obstante caberem autorizações precárias para transporte de passageiros, consoante previsão do art. 108 do Código de Nacional de Trânsito e Resolução do CONRAN nº 82/98, não foi juntada qualquer autorização, seja ordinária ou precária correspondente à época das contratações.

Ainda em relação a essa matéria, o representante do MPJTCE citou decisões deste Tribunal que abraçaram a tese ora esposada, entre elas:

- Na sessão do dia 12.09.2006, a Segunda Câmara julgou irregulares a dispensa de licitação nº 01/03 e os contratos nrs. 01 a 24/03 de São José de Piranhas (Acórdão AC2 TC nº 1024/2006). Em seu voto condutor, o MM Relator Conselheiro Fernando Catão asseverou que: “... *urge ressaltar o risco de vida a que estão sujeitos os estudantes, mediante a utilização de veículos inapropriados para o transporte, totalmente contrário às regras do Código Nacional de Trânsito que proíbe o transporte de pessoas em carrocerias...*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.736/09

Através do Acórdão AC1 TC nº 1805/2010, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal

- **JULGOU IRREGULAR** a Licitação de que se trata.
- **APLICOU** ao Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito Municipal de Areia, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

Inconformado, o Sr. Élson da Cunha Lima Filho interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, contestando a decisão desta Corte, acostando para tanto os documentos de fls. 477/488 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo que os argumentos trazidos pelo recorrente no presente recurso, alguns já apresentados quando da defesa e não acatados naquela oportunidade, procuram apenas justificar os atos praticados, sem, no entanto, serem capazes de elidir as irregularidades anteriormente apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 199/12 ratificando integralmente o posicionamento da Auditoria, opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu total improvimento.

É a proposta!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**: conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR